

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

EXECUÇÃO E EFETIVIDADE DAS DECISÕES COLETIVAS

IMPLEMENTATION AND EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE DECISIONS

Sybelle Luzia Guimaraes Drumond

Resumo

A mudança do Estado, de liberal para social democrático de direito, permitiu a utilização adequada dos instrumentos jurídicos na relativização de seus institutos. São exemplos disso a produção de provas, a atuação jurisdicional e a concessão da tutela efetiva dos direitos coletivos. A satisfação dos interesses transindividuais, em especial os difusos, resultou no distanciamento entre os interesses públicos e os interesses privados. Os interesses individuais envolvem o âmbito privado, enquanto que os interesses públicos têm o Estado como sujeito de direito; os interesses metaindividuais, que são os transindividuais ou supraindividuais, envolvem a esfera individual, com feições difusa, coletiva e individual homogênea. O direito coletivo, como uma especial categoria de direito material, insurge pela superação entre interesse público e interesse privado. Assegura ao grupo de pessoas, classe, categoria, e até mesmo à própria sociedade, o direito de exigir a prestação jurisdicional. O presente estudo objetiva discorrer sobre as modificações necessárias na efetivação dos novos papéis do Estado e do novo papel do processo civil na efetivação das execuções coletivas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Efetividade, Decisão coletiva

Abstract/Resumen/Résumé

The Government change from liberal to social democratic right, provided adequate use of the legal instruments to relativize their institutes. Examples include the production of evidence, the court performance and the granting of effective protection of collective rights. The satisfaction of transindividual, especially diffuse, resulted in the gap between public interests and private interests. Individual interests involve the private sector, while public interests have the state as a subject of law; the metaindividual interests, which are trans or supra-individual, involves the individual sphere, with diffuse, collective and individual homogeneous features. The collective right as a special category of substantive law protested by overcoming between public interest and private interest. This ensures the group of people, class, category, and even society itself to demand the judicial assistance . This paper intends to discuss necessary changes in the effectiveness of the new roles of the Government and the new role of civil procedure in the execution of collective executions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Effectiveness, Collective decision

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial foi um grande marco na sociedade mundial. Teve início na Inglaterra na segunda metade do século XVIII e colocou em evidência os direitos transindividuais na medida em que ensejou conflitos de massa.

As ações coletivas têm origem no direito norte-americano, são reguladas por leis extravagantes e incompletas, desprovidas de unidade orgânica. O código de processo civil, CPC, traz a previsão genérica, sem conter as inovações processuais dos doutrinadores sobre a execução coletiva. O procedimento das sentenças condenatórias e execuções coletivas nos direitos individuais homogêneos decorrem das inovações do código Ibero-americano de processo coletivo.

Ao longo do século XX, o direito foi protegido por mecanismos da tutela preventiva e repressiva contra as agressões sofridas em seu exercício. O acesso à justiça foi facilitado por normas como a Lei do Mandado de Segurança, a Ação Civil Pública, a Ação Coletiva, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e outros remédios processuais que facilitaram e facilitam a plena prestação jurisdicional.

O direito coletivo é uma especial categoria de direito material que nasceu da superação entre interesse público e interesse privado, não pertencente a administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados. Logo, pertence a um grupo de pessoas, a uma classe ou mesmo a própria sociedade em seu sentido amplo.

No processo coletivo, é importante estabelecer a diferença entre tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva dos direitos.

No Estado Democrático de Direito, a cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana buscam a atuação participativa e democrática da sociedade na satisfação dos direitos transindividuais, via acesso à justiça. Ademais, embasam os atos administrativos e a implementação das políticas públicas.

Para que se tenha a efetividade da prestação jurisdicional, no âmbito das tutelas coletivas, há que se observar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a Lei da Ação Civil Pública, LACP, e o Código de Processo Civil para a plena satisfação da tutela jurisdicional.

A observância dos princípios constitucionais garante um processo democrático de livre arbítrio, alcançando os fins almejados pelo Estado e pela sociedade. Estas garantias processuais positivam o processo na sua efetivação, na busca do alcance da justiça.

O Estado deve proporcionar mecanismos de acesso à justiça que viabilizem a proteção processual dos direitos coletivos. O Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública subsidiam o sistema processual coletivo.

A plena prestação jurisdicional coletiva, como possui uma maior amplitude e maior celeridade, traz ao Estado um menor volume de recursos financeiros no aparelhamento do poder judiciário

No que se refere à execução coletiva, apesar das alterações no código de processo civil, para a efetividade das demandas coletivas, ainda são necessárias inovações legislativas para obtenção de resultados eficazes na resolução dessas demandas.

1. DIREITOS COLETIVOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O Estado Democrático de Direito está previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988 e traça as diretrizes em prol da justiça social, neste sentido, SILVA afirma que:

O Estado Democrático de Direito é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir. (SILVA, 2002, p.120).

No Estado Democrático de Direito, busca-se o cumprimento de proteção garantidos aos cidadãos na tutela preventiva e repressiva, acrescenta FALCÃO:

[...] a tutela coletiva é uma realidade legislativa, constatada sua ampliação na Constituição Federal, em decorrência do Estado Democrático de Direito. Nesta direção, a tutela coletiva permite que o cidadão tenha efetividade da atividade jurisdicional, onde o processo coletivo é mais participativo, tanto em razão de ser provocado pelo cidadão, como por ser provocado pela associação ou sindicato dos quais participa, ou mesmo pela abrangência das decisões judiciais. (FALCÃO, 1981, p. 9).

O Estado Democrático de Direito tem como princípios: a constitucionalidade, a segurança jurídica, a democracia, a igualdade, a legalidade, a divisão dos poderes e a independência do juiz. A efetivação dos direitos transindividuais, difusos e coletivos para fazer valer a democracia.

O termo “democracia participativa” veicula a intervenção direta dos cidadãos na gestão do interesse público, correspondendo a “cidadania ativa”. Esta prevista na Constituição Federal de 1988, assegura ao cidadão a participação na atividade legislativa, administrativa e jurisdicional, ou seja, nas decisões políticas.

Os direitos fundamentais, em especial os difusos ou coletivos, são fundamentos das demandas sociais. Na visão de GARHT e CAPPELLETTI:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 09)

O acesso à justiça deve se fundamentar na máxima efetividade dos direitos individuais e coletivos pautado na democracia, com a busca de procedimentos processuais céleres e eficazes. Importa ressaltar que “acesso à justiça” difere do “acesso ao judiciário”, haja vista que este último objetiva a proteção de bens de natureza difusa ou coletiva e ao atendimento de um número indeterminado de pessoas.

A eficácia no processo coletivo é importante para a resolução de demandas que envolvem a grande massa da sociedade. A legitimação para agir nestes processos se dá pelo Ministério Público, Defensoria Pública, ou por um ente especializado em determinada área. GRINOVER considera que:

[...] São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea. [...] consumidor nas relações de consumo; usuários dos serviços públicos; [...] Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de

complexas interações sociais [...], maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo (...). (GRINOVER, 1998. p. 118-119).

Como se observa, não se dissocia democracia de acesso à justiça. A efetivação do processo corresponde a um novo método de pensamento que confere à ciência jurídica uma nova dimensão conceitual e impõe uma revisão completa nos modelos clássicos da metodologia.

O texto constitucional ao permitir o amplo acesso à justiça maximiza a eficácia dos direitos e garantias individuais e coletivas.

2. O PROCESSO COLETIVO

A ação coletiva tem origem no direito norte-americano e tutela os direitos coletivos frente ao indivíduo. As sentenças condenatórias e execuções coletivas nos direitos individuais homogêneos advêm das inovações trazidas pelo Código Ibero-americano de processo coletivo.

É importante esclarecer a diferença entre a defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos individuais.¹

A doutrina e a jurisprudência dividem o processo de conhecimento coletivo entre o de liquidação e o de execução individual. No processo coletivo não há limitação no número de interessados e a sentença condenatória resulta em inúmeras liquidações e execuções individuais.

O reconhecimento dos direitos coletivos, difusos, individuais e homogêneos faz com que o Estado se organize para melhor proporcionar um meio processual eficaz. O processo se torna instrumento de reivindicação dos sujeitos coletivos ao acesso à justiça. A atuação coletiva em muito aprimora a sua função democrática. Neste viés, afirma MARINONI:

[...] Não basta pensar em direito de defesa, direito de proteção ou mesmo estabelecer direitos sociais. É também necessário conferir aos cidadãos a possibilidade de participação na vida social – por meio dos canais legítimos –

¹ Direitos Coletivos são subjetivamente transindividuais (sem titular determinado) e materialmente indivisíveis.

para que os direitos sejam realmente respeitados pelo Poder Público e pelos particulares [...]. (MARINONI, 2008, pag. 77-78)

Observa-se que a participação mediante a justiça resulta na própria utilização do instrumento do processo como veículo de participação democrática. Para a efetivação da prestação da assistência judiciária é necessário considerar os meios de legitimação para agir. No plano processual, se insere a democracia participativa por intermédio da atuação popular no processo.

A Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor não sustentam a tutela digna. Com a aprovação do novo código do processo civil, há a proposição de um incidente de coletivização nos litígios que envolvam ações coletivas. Este procedimento já existe em outros países, como por exemplo, na Alemanha.

As políticas sociais uniformizam os julgamentos e aumentam a credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do Poder Judiciário, na medida em que conferem maior segurança jurídica. Com as motivações sociais, tem-se as demandas em massa, que precisam ser urbanizadas e globalizadas.

O Poder Judiciário, nas questões de política e de economia, tem significativa atuação na efetivação das políticas públicas, no fortalecimento dos grupos sociais e no impacto das ações coletivas sobre o orçamento das finanças públicas, concorrência e mercados. A intervenção na política pública é uma característica do direito contemporâneo.

2.1 A Eficácia Político-social da Tutela Processual Coletiva

A satisfação dos direitos sociais é uma premissa constitucional. Estão previstos no art. 6º da Constituição Federal, que dispõe:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. A reivindicação pelos direitos da criança, do adolescente e dos idosos potencializa as ações coletivas. (BRASIL, Constituição, 1988)

A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor são instrumentos normativos que atendem as demandas no processo coletivo, ainda que com entraves na efetividade do processo.

Para que se tenha a tutela adequada dos direitos e interesses coletivos, seja no aspecto formal ou material, o sistema processual necessita interpretar as normas com eficiência. A representação política no processo coletivo se dá pela legitimidade de agir na participação democrática da sociedade.

As instituições públicas devem dar maior representatividade aos sujeitos coletivos como partes do processo. É importante mencionar que a priorização dos direitos coletivos é fundamental para a sociedade, pois na medida em que reduzem as desigualdades sociais, elas facilitam o acesso à justiça e materializam o benefício da decisão jurídica a um grupo determinado de pessoas, o que é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

A sociedade, massificada pelas demandas coletivas, reconhece os titulares dos direitos fundamentais e os procedimentos a serem realizados na efetivação das garantias que estão previstas na Constituição Federal.

Ocorre que a satisfação da demanda coletiva esta associada ao poder decisório do juiz. Como a atuação do magistrado é fruto do interesse público, cabe a ele realizar o controle da efetividade no processo coletivo, facilitando o acesso à justiça e à prestação efetiva da tutela jurisdicional.

A obtenção da sentença de mérito corresponde a “declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico.” (CARNELUTTI, 1986, p. 69). O alcance do resultado de uma demanda judicial no processo de conhecimento considera a análise das normas de acordo com a sua existência ou inexistência.

Deve o juiz enquadrar a norma abstrata ao caso concreto. Quando o juiz declara a existência ou inexistência da relação juridical, postulada pelo demandante, ele está realizando os procedimentos de: (i) exame das provas sobre a incidência ou não do fato; (ii) verificação do ajuste da norma ao caso concreto; (iii) ao declarar os efeitos jurídicos da incidência da norma.

No exercício de seu papel decisório, BARBOSA MOREIRA acrescenta:

[...] formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. (...) a sentença passe em julgado, perdura indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida [...]. (MOREIRA, 1982, p. 49).

A relevância jurídica de uma sentença judicial pode ser objeto de contestação. Ademais, a sentença nas ações coletivas é genérica, tal fato justifica a necessidade de sua posterior complementação na satisfação da fase executiva.

O juízo da sentença nas ações coletivas considera apenas alguns dos elementos da relação jurídica concreta, e não sobre todos eles. O que nos remete ao argumento de ZAVASCKI que expõe:

[...] As situações de iliquidez são de variado grau. Considerando-se título apto a ensejar a tutela executiva o que traz representação documental de uma norma jurídica concreta da qual decorra uma relação obrigacional, há de haver nele afirmação a respeito de (a) ser devido (*an debeat*), (b) a quem é devido (*cui debeat*), (c) quem deve (*quis debeat*), (d) o que é devido (*quid debeat*); e, finalmente, (e) em que quantidade é devido (*quantum debeat*). [...] demandas promovidas por substituto processual, para tutelar direitos subjetivos individuais, a sentença condenatória define os elementos (a) (*an debeat*), (c) (sujeito passivo) e (d) (prestação) sem, no entanto, fazer juízo específico sobre o valor devido (*quantum debeat*) e nem sobre a identidade do titular do direito (*cui debeat*). São dessa espécie as sentenças proferidas em ação coletiva para tutelar direitos individuais homogêneos de consumidores (Lei 8.078/90, art. 95), em demandas promovidas pelo Ministério Público para obter ressarcimento de danos causados a titulares de valores mobiliários e investidores do mercado de capitais (Lei 7.913/89, art. 2º), ou para obter a condenação de ex-administradores de instituições financeiras submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência (Lei 6.024/74, art. 49), em demandas promovidas por entidades associativas e sindicais, para tutela de direitos de seus associados e filiados (CF, art. 5.º, XXI, e art. 8º, III) e, em certos casos, as proferidas em mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), quando reconhecer direito a vencimentos e vantagens pecuniárias (Lei 5.021/66, art. 1º)[...]. (ZAVASCKI, 2003, p. 320)

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO complementam alegando que:

[...] Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos.); e, de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do seu produto final. Esses óbices situam-se em quatro "pontos sensíveis", a saber: a) a admissão ao processo (ingresso em juízo).; b) o modo-de-ser do processo.c) a justiça das decisões.d) a utilidade das decisões [...]. (CINTRA, A. C. de A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., 2006, p. 34-5).

De todo exposto, observa-se que o resultado do processo deve coincidir com os direitos demandados. A efetividade do processo serve de alerta contra as normas ou interpretações que limitam a efetivação das medidas judiciais.

Há que se buscar métodos que tornem os direitos efetivos. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência moderna analisam o processo numa perspectiva teleológica, com a implementação da tutela jurisdicional adequada e diferenciada em cada situação e em cada tipo de tutela.

O processo civil brasileiro possui uma grande preocupação com as tutelas individuais. A busca pela justiça social cresce para atender às necessidades de toda coletividade, o que justifica a adequação do processo civil ao novo modelo, modificados os dogmas e relativizados os institutos.

Em sentido amplo, a efetividade das ações coletivas garante à prestação jurisdicional justa, célere e efetiva, e está previsto no art. 5, XXXIII da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 5. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, Constituição, 1988)

O processo coletivo é um direito fundamental inerente à coletividade e demanda uma maior atenção dos legisladores ao elaborar tais normas.

A celeridade é um instrumento de efetividade dos direitos fundamentais que não depende somente de questões jurídicas.

As liquidações e execuções coletivas são processadas no juízo da sentença condenatória ou no foro local onde se encontram os bens sujeitos a expropriação.

A procedência da ação civil pública ou coletiva, faz com que o título judicial favoreça a todo o grupo ou classe de indivíduos lesados, nos termos do limite do pedido e do *decisium*. A sentença do processo coletivo cria um título executivo judicial limitado ao pedido judicial.

Em demandas coletivas, não há necessidade de processo autônomo de execução nas sentenças condenatórias, de obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa ou de pagar quantia certa.

Os direitos fundamentais nas ações coletivas não referem somente ao indivíduo, mas aos direitos inerentes à própria estrutura do Estado.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ao conceder eficácia limitada as decisões judiciais, ela propiciou as devidas reformas no Código de Processo Civil, principalmente, em relação à efetividade do processo e à satisfação dos anseios da coletividade de maneira rápida, eficaz e justa.

As ações coletivas são uma realidade em nosso ordenamento jurídico. O tema evolui constantemente e estes estudos têm influenciado a mentalidade de nossos julgadores. Logo, o estudo da execução coletiva é importante, pois se trata do título da sentença condenatória cuja obrigação é destinada a um fundo coletivo.²

3. EXECUÇÃO COLETIVA

A execução coletiva envolve direitos difusos, coletivos e individuais, porém inexistente no ordenamento jurídico uma norma que regule este procedimento. Aplicam-se de forma subsidiária os procedimentos previstos no CPC, nos casos em que não contrariar o

² O artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 98, § 2º, II, c/c 100, parágrafo único, ambos os do CDC. Estes dispositivos regulamentam o título da sentença condenatória como uma obrigação destinada a um fundo coletivo.

microsistema de tutela jurisdicional coletiva comum³ ou outras disposições específicas, de forma a não colocar em risco o direito material coletivo.

As recentes reformas do CPC, tanto no cumprimento de sentença,⁴ como em relação à execução de títulos executivos extrajudiciais,⁵ não previu a resolução de questões no âmbito da execução coletiva.

O código de processos coletivos para Ibero-América e o código brasileiro de processo coletivo não deram tratamento específico e cuidadoso à execução coletiva. Isto justifica a aplicação por analogia de diversas fontes normativas, principalmente do direito constitucional à tutela jurídica ampla, irrestrita, efetiva tempestiva.⁶

A aplicabilidade do CPC na execução coletiva deve ser subsidiária, condicionada e limitada. O processo de execução nas ações coletivas possui características que fogem do processo comum. Os mecanismos normativos oferecem meios, formas e, acima de tudo, subsídios importantes ao julgador para uma melhor efetividade de suas decisões.

A execução coletiva de títulos assecuratórios dos direitos individuais homogêneos possui a vantagem da efetividade do processo nos casos de inércia dos beneficiários. Nestes casos, deverá a liquidação ser realizada pelo valor global, assegurando os direitos dos habilitados. Na execução provisória é prescindível a prestação da caução.

O Código de Processo Coletivo⁷ é insuficiente para libertar o direito processual coletivo, na sua condição de um novo ramo do direito processual, das amarras liberais individualistas do processo civil.

É importante também o estudo dos procedimentos adotados na execução coletiva em relação aos direitos envolvidos.

³ Art. 21 da Lei 7.347 e o art. 90 do CDC. A execução no plano dos direitos individuais homogêneos está prevista nos arts. 95 a 100 do CDC. Em relação aos direitos difusos e coletivos não há disciplina normativa própria e específica, salvo as previstas nos arts. 13 e 15 da LACP

⁴ regulada pelas leis 10.444/2002 e 11.232/2005

⁵ regulada pela lei 11.382/2006

⁶ previsto na Constituição Federal de 1988 nos artigos. 5º, XXXV e LXXVIII, e no seu § 1º.

⁷ A execução coletiva recebe tratamento nos arts. 2º, 15 e 16, 21, § 3º, 26, 27, 35, 36 e 37 do Código Coletivo. Em geral, salvo algumas inovações, o tratamento reproduz a orientação já presente no Código de Defesa do Consumidor, previstos nos arts. 96 a 100. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm. Acesso em 20 de novembro de 2014

3.1 Execução coletiva em relação aos direitos difusos

A execução coletiva nos direitos difusos⁸ não há relação jurídica de base, o vínculo ocorre por circunstâncias fáticas, ao passo que nos direitos coletivos em sentido estrito torna-se importante a existência de prévia relação jurídica base entre os membros da categoria, classe ou grupo de pessoas ou entre essas pessoas e a parte contrária.

A legislação brasileira, infelizmente, não possui recursos adequados para a efetivação desses direitos, com base nos procedimentos executivos do CPC⁹.

A execução, no plano dos direitos ou interesses difusos, poderá ser provisória ou definitiva.¹⁰

Nas sentenças que fixem obrigações específicas de fazer ou não fazer ou de dar coisa certa ou incerta, a execução poderá ser determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, a ação coletiva é de força dúplice.

Na conversão da obrigação específica fixada judicialmente, em perdas e danos, ou de condenação judicial em obrigações de dar quantia ou, nas hipóteses das multas fixadas judicialmente, a execução coletiva observará, em regra, o procedimento previsto nos artigos do código do processo civil no que for compatível.¹¹

A execução coletiva por ação em processo autônomo seguirá o procedimento previsto para a respectiva obrigação a ser executada.¹²

⁸ Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Previsto no art 81, pu, I, do CDC

⁹ A Lei nº 7.347/85 traz três dispositivos sobre a matéria que são o art. 5º, § 6º, que prevê a tomada, pelos órgãos públicos legitimados, do compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, conferindo-lhe força de título executivo extrajudicial. O art. 13, que trata dos Fundos estaduais e federais dos Direitos Difusos ou Coletivos. O art. 15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público.

¹⁰ O art. 14 da nº 7.347/85, que estabelece que os recursos das decisões proferidas na lei ação civil pública serão recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, confirma a possibilidade de execução provisória da sentença nos processos coletivos em geral.

¹¹ O valor resultante da execução será revertido para o fundo dos direitos difusos e coletivos, federal ou estadual, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85. Esse fundo está disciplinado no plano federal pela Lei 9.008/1995. Contudo, quando se tratar de reparação de dano ao erário, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, revertendo-se o valor da condenação para a pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

¹² Aplica-se o princípio da especialidade dos procedimentos executivos (art. 573 do CPC). Na execução autônoma das obrigações de fazer ou não fazer aplica-se o art. 632 e seguintes do CPC; nas obrigações de dar quantia certa aplica-se o art. 646 e seguintes do CPC; nas obrigações de dar coisa certa ou incerta, tem-se o art. 621 e seguintes; na execução de multa fixada liminarmente, pelo diálogo das fontes, aplica-se o disposto no art.

Deve o juiz tomar todas as medidas executivas, coercitivas ou preventivas, visando a efetivação concreta do direito difuso reconhecido no título executivo, estando autorizado a determinar o cumprimento imediato das obrigações do respectivo título.¹³

3.2 Execução coletiva nos direitos coletivos em sentido estrito

No plano dos direitos ou interesses coletivos,¹⁴ são idênticas as regras da execução coletiva dos direitos ou interesses difusos, na transferência *in utilibus* da coisa julgada coletiva para o plano individual, nos termos do art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, CDC, que dispõe:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990)

Nas condenações em perdas e danos a direito coletivo em sentido estrito, ou a fixação de multa judicial pelo descumprimento da respectiva decisão, o resultado da condenação ou multa será destinado, em regra, ao fundo criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, conforme o caso.

3.3 Execução coletiva nos direitos individuais homogêneos

461 do CPC, pois têm melhor eficácia social do que o art. 12, § 2º, da LACP, já que este exige o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor para que se possa promover a execução da multa respectiva

¹³ Estabelece o art. 66 da Lei 8.884/94, aplicável às execuções coletivas em geral por força dos arts. 83 do CDC e 21 da Lei 7.347/85.

¹⁴ A definição dos direitos difusos está previsto no art. 81, parágrafo único, inciso II do código do consumidor que dispõe: os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Os direitos individuais homogêneos,¹⁵ no plano processual, são uma criação técnico-jurídica do direito positivo brasileiro para possibilitar a proteção coletiva dos direitos individuais subjetivos clássicos.

A jurisprudência não tem compreendido a distinção correta entre as categorias de direitos coletivos adotadas pelo CDC.¹⁶

A execução, no que tange aos direitos individuais homogêneos, poderá ser individual ou coletiva, previstos no art. 81, pu, III do CDC o qual dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de es de origem comum. (BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990)

A legitimidade engloba todos os legitimados coletivos do art. 82 ou do art. 5º da LACP, pois também existe a tutela reparatória a danos a outros direitos ou interesses individuais homogêneos que não os decorrentes das relações de consumo.

A execução coletiva é uma atividade complementar do processo de conhecimento e o produto resultante da execução será destinado às respectivas vítimas ou seus sucessores. Ela pressupõe a existência de liquidação de sentença promovida pelos interessados individuais.

A execução coletiva que se destina à reparação fluida (*fluid recovery*), disciplinada no art. 100 do CDC, trata das hipóteses de que os interessados poderiam se habilitar perante o fundo para buscar suas indenizações individuais.

¹⁵ Esta previsto no art. 81, pu, III do CDC, que dispõe: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹⁶ Apesar de ainda gerar controvérsias quanto à sua interpretação, a definição utilizada é a que esta prevista no art. 81, pu, I,II, e III do código do consumidor, o qual dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em sentido contrário há a hipótese em que o sistema admite a habilitação de credor individual perante o fundo , conforme está regulamentada no art. 99 do CDC, o qual dispõe:

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas. (BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990)

As regras para o processo coletivo no cumprimento de sentença são análogas à da liquidação.¹⁷ Não somente o autor da ação de conhecimento em processo coletivo poderá exigir o cumprimento da sentença executiva, mas também o substituto processual do grupo lesado.

Não cabem embargos do executado na etapa de cumprimento de sentença. Diante da objeção ao réu deverá ser veiculada incidente de impugnação, ao qual será oponível Agravo de Instrumento. A impugnação deverá versar sobre: a) matérias conhecidas de ofício (falta de pressuposto processual ou condição da ação); b) matérias argüidas pela parte (inexigibilidade do título ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação); c) defeitos na execução (penhora incorreta, avaliação errônea ou excesso de execução).

Os embargos à execução e a ação autônoma são cabíveis nas ações por títulos executivos extrajudiciais.

A execução específica é o meio mais eficaz para tornar efetiva a decisão do julgador.

O mandado de segurança coletivo, salvo nos casos de concessão da medida liminar, não é cabível contra a Fazenda Pública.

¹⁷a) Interesses individuais homogêneos e interesses coletivos: o lesado e seus sucessores poderão prover o cumprimento da sentença na parte que lhes couber;

b) Interesses difusos: a sentença de procedência cria um título executivo em favor de todos os colegitimados ativos que se beneficiam de forma indivisível os titulares do interesse material, transindividualmente considerados. O cidadão somente poderá promover o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública em defesa dos interesses difusos caso o objeto da condenação dispôr sobre a proteção de interesse que poderia defender na qualidade de cidadão;

c) execução contra a fazenda pública segue as regras do artigo 730 e 741 do CPC.

A execução da sentença transitada em julgado é definitiva, no entanto, a execução será provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

O adiantamento da tutela é execução provisória, por conta e responsabilidade do exequente, obriga a reparar os danos que a parte contrária tenha sofrido.

No incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a admissibilidade se dá ao identificar uma controvérsia que gere multiplicação de processo com idêntica questão de direito ou que cause grave insegurança jurídica.

Com o julgamento do incidente, a tese jurídica é aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, sob pena de reclamação ao Tribunal competente.

3.6 Execução do Título Executivo Extrajudicial e os Embargos

O Termo de Ajustamento de Conduta, TAC, previsto no art 5, § 6º da Lei 7.347/1985, o qual dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985)

O TAC têm eficácia de título executivo extrajudicial, permitindo a execução forçada contra a Fazenda Pública. Nas obrigações de fazer e não fazer de título executivo extrajudicial, o juiz fixará multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como a data a partir do qual será devida.

A prescrição, desde que superveniente à sentença, também esta prevista no CPC.

Diante do exposto, observa-se a importância do processo civil coletivo no atendimento das demandas em massa, de autores que se encontram em condição de equivalência.

A admissibilidade da demanda na ação coletiva nasce do interesse processual na tutela coletiva. A sentença coletiva refere-se ao direito subjetivo e ao dever. A participação das partes no processo de tomada de decisões coletivas, as quais possuem sentenças capazes de garantir o cumprimento do direito, possibilita um processo democrático com decisões democráticas no Estado Democrático de Direito.

O direito processual coletivo é um importante instrumento transformador da realidade social, em especial nas questões coletivas de grande relevo social.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça de forma massificada é importante para que se tenha o atendimento ao litígio coletivo, o que justifica a criação do código de processo coletivo para o atendimento da coletivização dos litígios.

O incidente de coletivização nos litígios de massa reduz o trabalho no judiciário de forma a não influir na qualidade da prestação jurisdicional. Com a sua origem no Direito Alemão, possui redação na Resolução de Demandas Repetitivas.

Caso a sentença coletiva não contribua para o deslinde das ações individuais, a sua admissibilidade carecerá do interesse processual na tutela coletiva.

No Estado Democrático de Direito, o procedimento participativo constitui uma maneira mais democrática para que seja construído uma participação igualitária, paritária, simétrica, que a todos beneficie.

Os movimentos populares, as reivindicações em massa na sociedade contemporânea viabilizaram que inovações legislativas sejam instituídas, como por exemplo, o código processual coletivo brasileiro.

Com a participação democrática e o amplo acesso à justiça, a inserção dos sujeitos coletivos no ordenamento jurídico foi consequência da materialização do Estado Democrático de Direito.

Apesar das grandes mudanças sociais observa-se que a efetivação do processo coletivo ainda é um problema no acesso à justiça. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 fundamenta as garantias individuais e coletivas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro instrumentaliza a efetivação dos direitos coletivos, com aplicação na manutenção de ideologias e institutos da tutela individual.

Em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos passou-se a exigir uma melhor conscientização do intérprete à aplicação da lei, com certos dogmas do processo, como a coisa julgada, a legitimação e a execução.

A aplicação do princípio da "efetividade do processo" assegura um melhor resultado, tanto na atuação do direito material, como na satisfação integral das pretensões justas do demandante.

A execução do processo coletivo ampliou a legitimação, a competência e o relevo das obrigações de fazer ou não fazer, como forma específica no cumprimento dos julgados. No entanto, ela não atende aos reclamos da evolução de nossos tempos, apresentando-se como um entrave numa real concretização do direito. Com exceção da execução específica, que atende à plenitude da satisfação do julgado, assegura o resultado prático equivalente ao adimplemento.

A justiça contemporânea busca idéias inovadoras em sede processual, que não ofendam os princípios processuais que resguardam a legalidade, contraditório, ampla defesa. Enfim, todas as garantias jurisdicionais do Estado Democrático de Direito.

Uma prestação jurisdicional na medida em que a qualifica para o melhor cumprimento da missão de uniformização da interpretação jurídica, traz a aplicação democrática do direito, nas quais as exigências devem ser compatíveis com o ideal de justiça.

Por fim, é importante salientar que cabe ao Estado facilitar o amplo acesso à justiça na garantia da efetividade da jurisdição, relativizando os institutos, forçando os interessados do processo a se adequarem as suas necessidades de forma a concretizar os direitos expostos na lide, promovendo, portanto, a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARRETO, Vicente. **Interpretação constitucional e Estado democrático de direito**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jan./mar., 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba: Vitória Artes Gráficas, n. 32, 2. bimestre, 1982.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, **Constituição da República de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

_____ **Lei nº 4.717/65**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

_____ **Lei nº 5.869/1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

_____ **Lei 7.347/1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

_____ **Lei nº 8.429/92**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A.P. e DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm 2007, v. 4.

DIDIER, Fredie, ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: Processo Coletivo**. 3.ed. Salvador: Juspodvm, 2008.

FALCÃO Joaquim Arruda. **Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário**. In.:Direito, cidadania e participação. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro; Aide, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy. 2002.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – aspectos políticos, econômicos e jurídicos**. In: Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos/coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Rizzo. **Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

MACIEL JR., Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

MOISES, José Álvaro. Os brasileiros e a democracia. Bases sócio-políticas da legitimidade democrática. São Paulo: Editora Ática, 1995.

PORTO, Sergio Gilberto; USTÁRROZ Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**: o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Efetividade e processo de conhecimento. In: do formalismo no processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Abelha Marcelo. **Ações constitucionais**. Organizado por Fredie Didier. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

ROSA, F.A. de Miranda. **Sociologia do direito**: o fenômeno jurídico como fato social. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

SALLES, Carlos Alberto de. **Políticas públicas e processo**: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico / Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Dorival Moreira dos. **Anteprojeto do código brasileiro de processo civil Coletivo**: inovações na prática processual em busca de efetividade. In: Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos/coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SHIMURA, Sergio. **O papel da associação na ação pública**. In. MAZZEI, Rodrigo, NOLASCO Rita Dias (coords), Processo civil coletivo. São Paulo; Quartier Latim, 2005. P.

142-170.

_____, **Tutela coletiva e sua efetivação**. São Paulo: Método, 2006. (coleção professor Arruda Alvim)

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa e MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de direito e processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

VASCONCELOS. Pedro Carlos Bacelar. **Teoria geral do controle jurídico do poder público**. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.